

PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME FLS.OJ 139

À

Prefeitura Municipal de Baturité/CE

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2019.05.02.001/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO, RELATIVOS A CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

A empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME, com sede na cidade de Hidrolândia /CE, portador do CNPJ 22.675.190/0001-80, situada na Av. Claudio Camelo Timbó, 664 – Nova Hidrolândia, por intermédio de seu Representante o Sr. Francisco Jerberson Timbó Magaihães, portador do CPF N°.817.627.633-20, vem protocolar A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2019.05.02.001/2019.

Hidrolândia-CE, 14 de maio de 2019.

Francisco Jerberson Timbó Magalhães

CPF: 817.627.633-20

Proprietário

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME CNPJ: 22.675.190/0001-30

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 1

AV. Ciaudio Aldrolândia, Hidrolândia - CE Nova Hidrolândia - Hidrolândia - CE CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI — ME

R.H. 16/05/19



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ - ESTADO DO CEARÁ

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME FLS. 0 2/19

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2019.05.02.001/2019.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ n.º 22.675.190/0001-80, com sede à Avenida Claudio Camelo Timbó, n.º 664, Sala 01, Centro, Nova Hidrolândia/CE, CEP: 62.270-000, representada por seu titular, FRANCISCO JERBERSON TIMBO MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade n.º 320377997 SSP/CE, inscrito no CPF sob n.º 817.627.633-20, vem perante Vossa Excelência apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões que seguem.



I - TEMPESTIVIDADE

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME FLS.03/19

A presente impugnação apresenta-se plenamente tempestiva, uma vez que a abertura dos envelopes de habilitação do edital ora atacado se dará aos 06 (seis) dias do mês de Junho de 2019.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 05 (cinco) dias úteis para qualquer cidadão e de 02 (dois) dias úteis para licitante interessado, a presente impugnação deve ser conhecida e julgada, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1ºQualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

1. II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Objetivando a seleção para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO, RELATIVOS A CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA



DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, abre o Município de Baturité/CE, sob a modalidade de Concorrência Pública, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/93, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

Pretendendo concorrer à integralidade do objeto licitado, a impugnante adquiriu o respectivo edital, nele entrevendo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente. Deste modo, face o direito desta impugnante de ver fielmente aplicado ao procedimento as regras estatuídas pela Lei de Licitações (Art. 48 da Lei 8.666/93), oferta as presentes razões, pugnando, em suma, pela alteração editalícia, reconduzindo o conclave, com isso, às sendas da legalidade.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA-EJRELI-ME FLS. 04 1 4

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

• ITEM 3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL e ITEM 3.3.3 APRESENTAÇÃO DE PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO.

A norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação.

A empresa deve provar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, profissional de nível superior em cujo nome haja

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME



sido emitido atestado de responsabilidade técnica, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, devendo ser observado que a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Neste momento, frise-se que ao exigir quantitativos e prazos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. l, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Caso não haja tal motivação, é válida a apresentação de quantidades e prazos já realizados ou em andamento inferiores ao previsto no edital, desde que guardem relação direta com o objeto licitado. Frise-se que esta observação deve ser acrescentada no corpo editalício a fim de esclarecer tal entendimento e aumentar a participação.

A Administração não pode exigir a comprovação de execução de serviços idênticos aos do objeto licitado. É desarrazoada tal exigência e contraria incontáveis princípios dispostos da Lei n.º 8.666/93. Cabe solicitar a retirada da exigência de que esteja detalhado na capacidade técnica operacional todo o orçamento dos serviços realizados, tendo em vista que tal exigência é desarrazoada.

Sobre o tema, transcreve-se a Súmula n.º 02 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que trata sobre o tema:

HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME FLS. 00 /19

Súmula nº 02 - Publicada em 16/3/17

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.



Ainda sobre os itens impugnados, solicita-se a retirada da apresentação do plano de metodologia de execução tendo em vista que metodologia só pode ser exigida se o 'objeto da licitação abranger obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais'. Todavia, o objeto da licitação exige especialização mas não alta especialização.

Observe-se ainda que não há critérios objetivos para avaliação de tal plano o que dificulta a elaboração sem saber se o mesmo está a contento da Administração, como previsto na lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, §8º: "No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos."

É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.

É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.



V - DOS PEDIDOS

Posto isto, ante os argumentos expendidos, serve a presente para requerer à esse D. Órgão Licitante que proceda à retificação do Edital Convocatório, nos termos acima expostos.

É na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão que interpomos a presente impugnação, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera judicial para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Hidrolândia/CE, 14 de Maio de 2019.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME

Representante Legal da empresa

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-30

Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1 Nova Hidroländia, Hidroländia - CE

> CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA-EIRELI-ME FLS. 07/19